

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6.º.

Assunto: Localização de serviços – Operações sobre bens móveis.

Processo: n.º 880, por despacho do Director - Geral, em 2010-07-23.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A ora Requerente exerce a actividade de peritagens técnicas na área da regulação de sinistros.
2. Depara-se, por vezes, com entregas de serviços que pela sua complexidade ou especificidade, requerem meios de que a empresa não dispõe, recorrendo à subcontratação, algumas vezes a especialistas de outros países.
3. Nalguns sinistros, torna-se necessário enviar equipamentos para outros países, para lá serem prestados os serviços de peritagem necessários.
4. Tratando-se de serviços prestados por países da União Europeia, tais serviços consideram-se não tributáveis em IVA, por força da aplicação das regras de localização previstas no art. 6.º do CIVA.
5. Concluído o serviço e recepcionada a factura, é facturado ao cliente os honorários devidos pelos serviços prestados (à taxa normal de 20%) e debita a despesa que lhe é facturada pelo subcontratado (à taxa normal, dado que a factura foi emitida em seu nome e não em nome de seu cliente, anexando cópia do documento como comprovativo do valor).
6. Assim, solicita informação sobre se no débito a clientes nacionais de despesas com peritagens sobre bens móveis corpóreos que são facturadas em seu nome por uma empresa da União Europeia, e cuja factura é emitida sem IVA, deverá ser liquidado IVA ou beneficia de alguma isenção ou dispensa.
7. Nos termos da alínea d) do n.º 9 conjugada com a alínea d) do n.º 10 do art. 6 do CIVA, consideram-se efectuadas em território nacional as prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, quando executadas, total ou essencialmente, no território nacional, não sendo tais trabalhos ou peritagens considerados efectuados no território nacional se forem, total ou essencialmente, executados fora dele.
8. Esta regra tem por base comunitária a alínea b) do art. 54.º da Directiva do IVA, que estabelece que o lugar das referidas prestações de serviços, efectuadas a pessoas que não sejam sujeitos passivos, é o lugar onde as mesmas são materialmente executadas.
9. A regra decorrente da alínea d) do n.º 9 e da alínea d) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA é também aplicável quando os trabalhos ou peritagens são, total ou parcialmente, subcontratados a um terceiro, continuando a ser relevante,

para definir o lugar da tributação o local onde os serviços forem materialmente executados.

10. Dado que a regra em causa opera apenas quando o adquirente dos serviços não é um sujeito passivo do IVA, assim, para efeitos da regra de localização aplicável aos serviços prestados pelo subcontratado ao subcontratante, sendo este, em princípio, um sujeito passivo, opera a regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA.

11. No caso concreto, os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes executadas total ou essencialmente fora do território nacional, temos que:

11.1. Quando o adquirente é sujeito passivo nacional, a operação é localizada/tributada em território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA;

11.2. Quando o adquirente é sujeito passivo comunitário ou sujeito passivo fora da União Europeia, a operação é localizada/tributada no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente, ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA (à contrario);

11.3. Quando o adquirente é um particular na União Europeia ou pessoa estabelecida fora da Comunidade, a operação não é localizada/tributada no território nacional, sendo localizada/tributada no lugar onde são materialmente executadas, ao abrigo da alínea d) do n.º 9 do art. 6.º do CIVA.

12. No caso concreto, os serviços de peritagens sobre bens móveis corpóreos prestados em países da União Europeia, não é devido em Portugal o IVA correspondente a tais prestações de serviços, quando os adquirentes sejam:

- (i) sujeitos passivos comunitários;
- (ii) sujeitos passivos fora da União Europeia;
- (iii) não sujeito passivo (particular) na União Europeia;
- (iv) ou pessoa estabelecida fora da Comunidade.

13. Conforme determina a alínea e) do n.º 5 do art. 36.º do CIVA nas facturas a emitir deverá constar o motivo justificativo da não aplicação do imposto.

14. Face ao exposto, verifica-se que a prestação de serviços, correspondente a "peritagens técnicas" efectuadas por sujeitos passivos da União Europeia a sujeitos passivos cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, são tributadas em Portugal devido à regra da localização (alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA).

15. Contudo, tais operações não são tributáveis em Portugal, quando efectuadas por sujeitos passivos da União Europeia a não sujeitos passivos - ainda que com recurso à subcontratação -, situados em território nacional, sendo tributadas nos respectivos países devido à regra da localização (alínea d) do n.º 9 do art. 6.º do CIVA), às taxas aí em vigor.